



Cabo Frio/RJ, 20 de janeiro de 2022.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO

A/C do Sr. Roger Damascena Santana

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços nº 005/2021/SEME

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma dos telhados; troca de portas de madeira, instalação de grades e revisão em janelas de alumínio; reforma dos banheiros masculinos e femininos, cozinha, refeitório, salas de aula, sala de informática, sala de leitura; revisão e reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; revisão dos pisos de cerâmica, lajotas de concreto e piso de concreto; e pintura geral, da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DÁRIA SALDANHA, localizada na Estrada dos Búzios, nº 100, Bairro Jardim Esperança – Cabo Frio/RJ

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/SEME

(Processo nº 35.834/2021/SEME)

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

FPG CONSTRUÇÕES LTDA – ME

A empresa “**ANGEMAR MULTI COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**”, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.680.836/0001-96, com sede na Rua Treze de Maio, nº 227, Loja A, Centro – Campos dos Goytacazes/RJ – CEP nº 28.010-260, através do seu sócio, **LEANDRO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 02684312241, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no C.P.F. sob o nº 055.951.487-56, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 97, Centro – Campos dos Goytacazes/RJ – CEP nº 28.010-260, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente, suas contrarrazões visando a impugnação do recurso interposto pela empresa **FPG CONSTRUÇÕES LTDA –**

ANGEMAR MULTI COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP

RUA TREZE DE MAIO 227 LOJA - A, CENTRO – CAMPOS – RJ

CNPJ: 08.680.836/0001-96 INC. MUNICIPAL: 68312

E-MAIL: angemar11@hotmail.com



ME, que foi julgada pela Comissão de Licitação, inabilitada para prosseguir no certame em referência, pelo não atendimento aos itens 8.4.2/8.4.3 do Edital, conforme ata lavrada na sessão do dia sete (07) de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), com base nas razões e argumentos a seguir elencados:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **FPG CONSTRUÇÕES LTDA – ME** é de 05 (cinco) dias úteis, em observância ao disposto no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o prazo para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 21 de janeiro de 2022, razão pela qual Vossa Senhoria deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES:

01) No recurso interposto pela empresa **FPG CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, conforme exposto no cabeçalho do referido recurso, a mesma menciona como razão do manejo: **“Inconformidade contra o ato administrativo que determinou a inabilitação da proponente na etapa de análise documental do certame licitatório”** (Grifo nosso), razão esta manifestada na sessão do dia 07/01/2022, conforme ata lavrada;

02) Não obstante a sua inconformidade com o ato da Comissão de Licitação, a recorrente lança sobre os integrantes da mesma, calúnias infundadas, no sentido de aplacar a sua incapacidade e incompetência no transcurso do ato licitatório, o que levou a recorrente a não se habilitar de forma integral, conforme estabelecido nos itens constante da fase de HABILITAÇÃO, do Edital em referência, culminando com o impedimento, correto por parte da Comissão, de prosseguir a recorrente no mencionado certame, que abordaremos de forma mais detalhada nas exposições seguintes.

03) No que diz respeito ao não atendimento aos itens 8.4.2/8.4.3 do Edital, a recorrente não encontrando argumentos que embasassem a sua narrativa, busca distorcer a veracidade dos fatos, querendo através da peça recursal apresentada, argumentar sobre a irregular exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com limite percentual de serviços, o que se configura em ilação mentirosa da recorrente, pois, em momento algum se vislumbra no teor dos itens mencionados qualquer menção a exigência de quantitativos, como quer fazer entender a recorrente, para, repito, fundamentar a sua frágil peça recursal apresentada, da qual faremos o item a seguir uma análise mais detalhada.

III – CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

1) Passaremos agora, a detalhar ponto a ponto, os frágeis argumentos apresentados pela recorrente, sem, no momento, adentrar no ponto chave da questão, a sua inabilitação no



procedimento licitatório em questão, que deveria ser a única discussão no momento, visto que as demais etapas já haviam sido suplantadas em razão da realização da sessão relativa a Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS N° 005/2021/SEME, senão vejamos:

Na sua “PRELIMINAR – DO DESRESPEITO AO PRAZO DE PUBLICIDADE DO CERTAME”, a recorrente faz menção e aqui também fazemos questão de fazer a transcrição do artigo 21, inciso III, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre o prazo do procedimento licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS:

Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

*§ 3º – Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, **ou ainda da efetiva disponibilidade do edital** ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (grifo nosso)*

Na esteira das argumentações apresentadas pela recorrente, a mesma declara de forma enfática o Edital de Licitação fora publicado no “Diário Oficial do Município” (fls. 311), em 22/12/2021, sendo na mesma ocasião publicado no Portal Eletrônico do Município (fls. 312-314) e no dia “23/12/2021 no Jornal Extra, do Rio de Janeiro” (fls. 315), caindo por terra a narrativa da recorrente quanto aos princípios da PUBLICIDADE e da LEGALIDADE, que deve nortear o agente público, buscando sempre conceder o direito a informação, que é um dos alicerces dos Direitos e Garantias fundamentais do ser humano, visto que o Edital já encontrava-se disponibilizado aos interessados no Portal de Transparência do Município, como afirmou o recorrente na sua peça recursal, mesmo antes da efetiva publicação do Aviso de Edital no Jornal de circulação estadual (EXTRA), onde mais uma vez fica evidenciada de forma clara e límpida a sua incompetência, pois vislumbrando a impossibilidade de seguir adiante no certame, busca narrativas, para, postergando a licitação em questão, se adequar ao que dispõe os itens 8.4.2/8.4.3, que não teve, nem tem como atender no presente momento.

Vale, ainda, nessa vertente, fazer menção ao que dispõe, não só o Edital em questão (Item 20 e subitens 20.1 à 20.4), mas também a Lei Federal nº 8.666/93, (Art. 41, §§ 1º e 2º), no



que diz respeito aos prazos estipulados para pedidos de IMPUGNAÇÃO do Edital em questão:

a) Item 20 e subitens 20.1 à 20.4 do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/SEME:

20. DA IMPUGNAÇÃO

20.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

20.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

20.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

20.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do endereço eletrônico licitacao@semecabofrio.rj.gov.br ou apresentado presencialmente na sede da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio de segunda a sexta-feira, das 09h às 16:30 horas, excetuados os dias de feriado municipal, estadual e federal.

b) Artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Continuando a recorrente na sanha de transferir uma responsabilidade claramente sua, devido a sua incapacidade, continua a querer transportar para a respeitável Comissão de Licitação, designação essa feita pela própria recorrente, num claro ato de lucidez, na sua BREVE SÍNTESE FÁTICA DA DEMANDA (IV), macular não só o ato licitatório em si, mas todo um trabalho e uma equipe que se esmera em prestar um serviço digno e eficiente junto ao Poder Público do Município de Cabo Frio, revestindo todo um trabalho realizado de ILEGALIDADE, na concepção da recorrente, mas que só encontra eco nos interesses pessoais da impetrante, não importando a quem seja dirigido as injúrias ou mesmo veladas afirmações, por parte da recorrente, no sentido de beneficiar alguém, as quais repudiamos e desafiamos a recorrente a fazer menção de quem seria o beneficiado na concepção da mesma, pois se tem tais evidências, tem por obrigação declinar o nome do interessado.

2) Passando agora, para as considerações acerca dos motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente, primeiro se faz necessário a transcrição do item do Edital que culminou com a inabilitação da recorrente, ficando a mesma impossibilitada de prosseguir no certame em questão:

8.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: (grifo nosso)

8.4.2.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução;

8.4.2.2. O(s) atestado(s) apresentado pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, seja firmado por representante legal do contratante, indique sua data de emissão, contendo dados que possibilitem o CONTRATANTE, caso julgue necessário, confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.

8.4.2.3. Se a certidão e/ou atestado não for emitida pelo Contratante principal da obra (pessoa jurídica de direito público ou privado), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

8.4.2.3.1. declaração formal do Contratante principal confirmando que a licitante participou da execução do serviço objeto do contrato;



8.4.2.3.2. *autorização da subcontratação pelo Contratante principal, em que conste o nome da licitante subcontratada para o qual se está emitindo o atestado;*

8.4.2.3.3. *contrato firmado entre contratado principal e a licitante subcontratada, devidamente registrado no CREA ou CAU.*

8.4.2.4. *Não se admitem atestados de fiscalização, tampouco atestados emitidos pela própria empresa ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante.*

Antes mesmo de passarmos a análise do item que ensejou a inabilitação da recorrente em razão do seu não atendimento, apesar da menção dos **Acórdãos 914/2019 e 2924/2019**, de que em nada frustra a LEGALIDADE da exigência editalícia estabelecida, pois além de estar claro os parâmetros para análise de comprovação da aptidão operacional (grifo nosso), também não se estabelece no citado item quantitativo para aceitação do atestado de capacidade técnico-operacional, que diferente do que quer fazer crer a recorrente, não é uma exigência ilegal, muito pelo contrário, encontra amparo em sólida jurisprudência, das quais destacamos algumas, dentre tantas:

[TRF-5 - AG Agravo de Instrumento 200905001074150 \(TRF-5\)](#)

Jurisprudência • *Data de publicação: 05/03/2010*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. 1. Agravo de instrumento manejado por CONSTRAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que julgou a ora agravante inabilitada, por força de recurso administrativo apresentado pela empresa Comtérmica, em razão de descumprimento do item 4.1.11 do edital, que trata da **capacidade técnico-operacional** da empresa; 2. Da análise dos autos verifica-se que, nos termos do Edital de licitação, para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados, fornecidos em nome do profissional habilitado, informem que a empresa licitante já realizou serviço de natureza similar ao objeto da licitação. Assim, a prova da **capacidade** para a execução do serviço não só é do profissional, mas também da empresa que irá realizar o objeto licitado; 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666 /93. Ao estabelecer requisitos de **capacidade** técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Precedente do STJ; 4. Agravo de instrumento improvido.

[TJ-RS - "Apelação Cível" AC 70082023615 RS \(TJ-RS\)](#)

Jurisprudência • *Data de publicação: 09/08/2019*



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que não restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a impetrante não preencheu requisito estabelecido expressamente no edital do certame licitatório, omitindo-se de fornecer comprovante de **capacidade técnico-operacional** em nome da empresa licitante. 2. A apelante, Construtora PREMOLD LTDA, a fim de ter comprovada a **capacidade técnica-operacional**, apresentou atestados **técnicos** em nome da empresa ESBEL LTDA, que por sua vez não é participante do certame em questão. 3. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, motivo pelo qual não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos. **APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível, Nº 70082023615, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 07-08-2019)

[TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 102532 PB 0107415-51.2009.4.05.0000 \(TRF-5\)](#)

Jurisprudência • **Data de publicação: 05/03/2010**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. 1. Agravo de instrumento manejado por CONSTRAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que julgou a ora agravante inabilitada, por força de recurso administrativo apresentado pela empresa Comtérmica, em razão de descumprimento do item 4.1.11 do edital, que trata da **capacidade técnico-operacional** da empresa; 2. Da análise dos autos verifica-se que, nos termos do Edital de licitação, para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados, fornecidos em nome do profissional habilitado, informem que a empresa licitante já realizou serviço de natureza similar ao objeto da licitação. Assim, a prova da **capacidade** para a execução do serviço não só é do profissional, mas também da empresa que irá realizar o objeto licitado; 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666 /93. Ao estabelecer requisitos de **capacidade** técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Precedente do STJ; 4. Agravo de instrumento improvido.

[TCE-PR - 38686117 \(TCE-PR\)](#)

Jurisprudência • **Data de publicação: 10/04/2019**

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666 / 93. **Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.** Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de **capacidade técnico-operacional** se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à



*qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666 /93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de **capacidade** técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, Prefeito Municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):*

Em face a jurisprudência comprovada, não resta nenhum óbice a legalidade da exigência editalícia descrita no item 8.4.2 do Edital, que culminou com a inabilitação da recorrente para prosseguir no certame licitatório.

Em outro ponto da peça recursal da recorrente, a mesma questiona a afronta ao princípio da COMPETITIVIDADE, mas visto e comprovado com a vasta jurisprudência mencionada, foi oferecido a todos os participantes igualdade de participação no certame, estando as sete empresas presentes, ciente de todas as exigências estabelecidas no referido Edital, das quais, no julgamento da Comissão de Licitação, apenas quatro cumpriram com o preconizado, não podendo as mesmas serem penalizadas por terem cumprido com todas as exigências, com privilégios a outras, que conhecedoras, o que não parece ser o caso da recorrente, não atenderam tais exigências.

No que diz respeito ao princípio da COMPETITIVIDADE, ser levada a Administração Pública a uma potencial afronta aos princípios de ECONOMICIDADE e VANTAJOSIDADE, a busca do agente público deve sim ser pautada por tais princípios, mas não pode numa sanha descabida, burlar o princípio da LEGALIDADE, concedendo direitos iguais a desiguais, ou seja, beneficiando licitantes inaptos em detrimento de licitantes que cumprem de forma límpida e clara o que se estabelece e para os quais se esmera em realizar.

Uma outra questão a ser abordada, só mesmo para exemplificação, diz respeito ao ato licitatório em si, pois como comprovado nas razões apresentadas quanto a incapacidade da recorrente, a mesma inaptidão se estende ao representante da mesma, pois na ata lavrada, a inabilitação da licitante se estende, também, ao item 8.4.3 do Edital, pois foi a mesma assinada pelo credenciado, aceitando, desta forma, a imputação de tal infringência, mas que não mereceu de nossa parte nenhuma citação por entender que o referido item foi devidamente atendido pela recorrente.

Por fim, ao tomar como exemplo o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, que não é de competência da Comissão de Licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, deveria a recorrente tomar como exemplo os Editais de Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS NºS 001 à 004/2021, do mesmo órgão, aí não serviria como base para sustentar a narrativa da recorrente, pois verificaria que as discrepâncias de atuação e padronização de exigências, não dariam margem a questionamentos obscuros quanto ao



interesse/participação de licitantes neste ou naquele procedimento licitatório, como quer, de forma irresponsável e leviana, averter a recorrente, visto que a mesma exigência editalícia do Edital em questão, também consta nos referidos Editais. **(Tá explicado?)**

IV – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, REQUER, com base nos princípios da PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO e, principalmente, LEGALIDADE, assim como, a seleção da proposta mais vantajosa para administração, (i) pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela recorrente FPG CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação no ato licitatório, conforme ata lavrada na sessão do dia 07/01/2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

08.680.836/0001-96

ANGEMAR MULTI COMERCIAL
E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP

Rua 13 de Maio, 227 - Loja A
Centro - CEP: 28.010-260
Campos dos Goytacazes - RJ

ANGEMAR MULTI COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP

C.N.P.J. nº 08.680.836/0001-9694

LEANDRO PEREIRA

CPF nº 055.951.487-56